



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 446411/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA, TATIANA MAIA VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 194/24 - Primeira Câmara

Ementa: ato de inativação. Ausência de envio dos documentos relativos à admissão do servidor. Razoabilidade e boa-fé que admitem o reconhecimento da legalidade e registro do ato. Expedição de determinação à origem e aplicação de multa em face da desídia no encaminhamento dos documentos relacionados à aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária de *Jozenir Ernani Ribeiro Cima* no cargo de Técnico em Radiologia, do Município de Guaratuba, deferida pelo Decreto 18867 de 16/04/2014.

Submetido os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a unidade se manifestou pela necessidade de realização de diligências à origem tendo em vista os seguintes apontamentos: (a) documentação anexada não atender às exigências da Instrução Normativa em vigência e (b) dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP não serem compatíveis com os documentos apresentados.

Informou, ainda, ter realizado diligência por meio de Apontamento Preliminar de Achado, em que consignou as seguintes irregularidades: necessidade de preenchimento dos dados atinentes ao demonstrativo da média das 80% maiores remunerações e bem como demonstrativo de proventos; incompatibilidade do valor da proporcionalidade com o valor informado dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante da ausência de resposta pela origem acerca do Apontamento Preliminar, reiterou a necessidade de diligência quanto aos itens (Instrução 2842/22-CAGE, peça 14).

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, o feito foi distribuído e mais uma vez foi deferido o pedido de prorrogação de prazo (peça 44).

Em resposta, a entidade afirmou que não tem como justificar sobre os questionamentos, tendo em vista o tempo decorrido entre a concessão de aposentadoria e o lançamento da data de cálculo do benefício. Contudo, alegou que os cálculos foram refeitos e que se trata de aposentadoria compulsória, que os novos cálculos não prejudicam o servidor, porquanto a proporcionalidade ficou abaixo do mínimo legal. Anexou a declaração de acúmulo de proventos.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM apontou que a documentação não atendeu às exigências da Instrução Normativa, porquanto não foi localizado o número do processo de admissão. Ademais, anotou o atraso no envio da inativação a este Tribunal. Assim, opinou pela derradeira comunicação à origem para que informe o processo de admissão e, em caso de ausência do envio, que apresente justificativa (Instrução 2091/23, peça 54).

Deferida a medida, a entidade previdenciária apresentou resposta em que informa a dificuldade na obtenção dos documentos para o envio das informações admissionais. Quanto ao atraso, alegou que não houve dolo, nem inércia pela entidade e que a aplicação de multa seria desproporcional.

Em nova manifestação, a CGM destacou:

Chama-se atenção para o fato de que o servidor aparentemente ingressou no serviço público em 01/08/2008 e foi inativado em 01/08/2014, contando com exatos 5 anos de tempo de contribuição. Somando o tempo de iniciativa privada, o servidor possui cerca de 7 anos de tempo de contribuição. Portanto, possui mais tempo na inatividade do que tempo de contribuição.

Além disso, chama-se atenção para o fato de que o servidor foi aposentado compulsoriamente, tendo atualmente com 80 anos de idade e estando impedido de retornar para a atividade.

Desse modo, embora o registro de admissão seja indispensável para a análise da inativação, a negativa de registro resultaria no cancelamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

benefício previdenciário de uma pessoa de 80 anos, inativada há mais de 9 anos e que não pode sequer retornar ao trabalho, seja por eventual condição física ou por estrita proibição legal.

Ainda, mencionou flexibilização do requisito de registro das admissões reconhecido pela Súmula n° 5 deste Tribunal que dispõe:

SÚMULA N° 5 São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n° 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Argumenta que em casos excepcionais se faz possível sobrepujar o marco temporal previsto na súmula, em razão da maior valoração dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, consoante já reconhecido nos acórdãos 2022/18-S2C e 799/18-S2C e 258/19-S1C. Assim, excepcionalmente, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, com manutenção da proposta de aplicação de multa aos Srs. *Ilson Rhoden* (Diretor Geral do GUARAPREV 2014/2017) e *Edilson Garcia Kalat*, (Diretor-Geral do GUARAPREV 2017/2023), em razão do envio do presente ato de inativação fora do prazo previsto no Art. 5º da Instrução Normativa n.º 98/2014 desta Corte.

Ademais, recomendou a expedição de determinação para que, no prazo de 60 dias, o atual representante do Município protocole neste Tribunal o processo de admissão referente ao Concurso n.º 01/2008 (Instrução 4426/23, peça 61).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria compulsória, afirmando não ser razoável prejudicar servidor octagenário pelo descaso da origem em enviar os documentos relativos à sua admissão, assim como quanto à expedição de determinação para que sejam protocolados os documentos referentes ao Concurso Público já mencionado.

No que tange à demora no envio de documentação da inativação, ponderou que *Ilson Rhoden*, Diretor-Geral da entidade de 2014/2017, não compõe o polo passivo dos autos, de modo que entende pela instauração de processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autônomo visando apurar as responsabilidades dos gestores. Na hipótese de não acolhimento de tal instauração, propõe que a multa seja aplicada exclusivamente em relação ao interessado *Edilson Garcia Kalat*, Diretor-Geral do Guaraprev de 2017 a 2023 (Parecer 876/23 – 4PC, peça 62).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, as impropriedades identificadas inicialmente no presente expediente não restaram sanadas. Referem-se à ausência de processo de admissão relacionado ao Concurso Público prestado pelo servidor e ao atraso no encaminhamento do ato de aposentadoria para análise por este Tribunal.

Quanto à ausência de envio dos documentos relacionados à admissão, de fato, à luz do princípio da razoabilidade e boa-fé, o servidor aposentado compulsoriamente pela idade e que hoje tem mais de 80 anos de idade não deve ser prejudicado pela desídia administrativa, de modo que o reconhecimento da legalidade e registro do ato, nos termos consignados pela unidade técnica e *Parquet* de Contas, é medida que se impõe.

Contudo, necessária a expedição de determinação para que, no prazo de 60 dias, o atual gestor do Município de Guaratuba, Sr. *Roberto Cordeiro Justus*, encaminhe e protocole os documentos relativos ao processo de admissão referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2008.

Deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas no sentido de instaurar procedimento específico a fim de apurar a desídia no envio dos documentos relativos à presente inativação, porquanto não vislumbro que a medida, por ora, atenda ao binômio utilidade e necessidade.

No entanto, compreendo necessária a aplicação de multa ao gestor desidioso, nos termos do art. 87, II, a da Lei Complementar n.º 113/2005. A esse respeito, tendo em vista que o Srs. *Iison Rhoden* (Diretor Geral do GUARAPREV 2014/2017) não compõe o presente feito na condição de interessado, aplico a referida sanção apenas ao Sr. *Edilson Garcia Kalat*, (Diretor Geral do GUARAPREV 2017/2023), em razão do envio do presente ato de inativação fora do prazo previsto no Art. 5º da Instrução Normativa n.º 98/2014 desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, acompanho parcialmente a Instrução da CGM e o Parecer do Ministério Público de Contas para efeito de propor a legalidade e registro do ato de inativação de *Jozenir Ernani Ribeiro Cima* no cargo de Técnico em Radiologia, do Município de Guaratuba, deferida pelo Decreto 18867 de 16/04/2014, com expedição de determinação para que, no prazo de 60 dias, o atual gestor do Município de Guaratuba, Sr. *Roberto Cordeiro Justus*, encaminhe e protocole os documentos relativos ao processo de admissão referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2008 e, ainda, aplique a multa art. 87, II, a da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. *Edilson Garcia Kalat*, (Diretor Geral do GUARAPREV 2017/2023), em razão do envio do presente ato de inativação fora do prazo previsto no Art. 5º da Instrução Normativa n.º 98/2014 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de inativação de *Jozenir Ernani Ribeiro Cima*, no cargo de Técnico em Radiologia do Município de Guaratuba, deferida pelo Decreto n.º 18867 de 16/04/2014.

II. Determinar que, no prazo de 60 dias, o atual gestor do Município de Guaratuba, Sr. *Roberto Cordeiro Justus*, encaminhe e protocole os documentos relativos ao processo de admissão referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2008.

III. Aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. *Edilson Garcia Kalat* (Diretor Geral do GUARAPREV 2017/2023), em razão do envio do presente ato de inativação fora do prazo previsto no Art. 5º da Instrução Normativa n.º 98/2014 desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente